



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: 2018020466

INTERESSADO: ELETRO HIDRO LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018 INFR.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública, Nº 04/2018, tipo melhor técnica, com menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, para contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Administrativa, para realização de serviços de destino final de resíduos sólidos urbanos para tratamento em aterro sanitário licenciado, atendendo o Município de Porto Nacional.

Em acatamento a decisão em sede de liminar proferida pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, passa-se à análise das alegações feitas pela empresa EHL – ELETRO HIDRO LTDA.

EXPLICAÇÕES E INFORMAÇÕES SOBRE A MOTIVAÇÃO DO CERTAME

O Município de Porto Nacional assinou um Termo de Ajustamento de Conduta, gerado pelo Inquérito Civil 2011.0006.3103, com base no ofício circular nº. 02/2018 do TCE-TO, para que possa dar destinação correta de seus resíduos e que possua um sistema eficiente para tratamento destes.

Foi realizado por parte da Diretoria de Meio Ambiente estudo de viabilidade econômica e ambiental que recomendou que o município de Porto Nacional entre em conformidade com a lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e que crie seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos-Porto Nacional –TO por se tratar de impactos ambientais que possivelmente estão sendo causados pela operação indevida do aterro atual.

Av. Murilo Braga, nº. 1.887, fone: 3363-6000, CEP: 77.500-000, centro,
Porto Nacional - TO



**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Para que a atual Gestão possa cumprir com a Resolução COEMA/TO nº 73, de maio de 2017 no qual define as normas gerais de cooperação técnica entre o Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS e prefeituras ou consórcios municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei complementar nº 140/2011 e dá outras providências é imprescindível que a atual gestão de destinação adequada aos resíduos.

No Art. 4, VII- Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado, de acordo com a Lei nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O Art. 20. Aqueles municípios que possuam termo de cooperação firmado no âmbito da descentralização do licenciamento ambiental deverão promover a devida adequação em termos de documentação e procedimentos com vistas ao cumprimento dos termos da presente resolução.

Para darmos prosseguimento na implantação no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Porto Nacional – TO que foi elaborado no ano de 2002. É resultante do trabalho desenvolvido por um grupo multidisciplinar com a participação da comunidade portuense, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010, os municípios passaram a ser obrigados a apresentarem um plano que viesse orientar quanto a destinação adequado dos resíduos urbanos gerados, e esse veio de encontro com a adequação do estabelecido pela atual legislação.

Além disso o município de Porto Nacional precisa dar respostas ao termo de ajuste e conduta-TAC Ministério Público Estadual-MPE, com vistas a promover as devidas regularizações em sua destinação final de resíduos.

**Av. Murilo Braga, nº. 1.887, fone: 3363-6000, CEP: 77.500-000, centro,
Porto Nacional - TO**



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

De acordo com as apresentações acima, o funcionamento de aterro sanitário na cidade, vai gerar eficiência na destinação dos resíduos e cumprir as legislações vigentes, pois a destinação dos resíduos sólidos atual não condiz com um aterro sanitário e sim um lixão podendo causar sérios impactos ambientais a pequeno e longo prazo, multa milionária a administração e a impossibilidade de captar recursos conforme estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela lei federal nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010.

CONTESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS

I - Não exigência de índices contábeis.

Quanto a alegação feita acima, nota-se que ela é meramente protelatória, uma vez que a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante está estampada de forma clara e que resguarda o Município de eventuais aventureiros, vide itens **10.6.2 a 10.6.3 do edital de licitação.**

A comprovação de regularidade fiscal aliada a comprovação de capacidade econômico-financeira, afasta empresas que desejam apenas tumultuar o certame, pois, como se sabe, muitas vezes uma empresa se quer deseja participar.

II- Exigência de Garantia de Proposta Antecipada.

Soa de maneira contraditória combater a exigência editalícias, após afirmar que se não forem feitas exigências robustas de índices contábeis, pode possibilitar a participação de empresas endividadas, uma vez que a garantia exigida funciona como indicação da boa saúde financeira da empresa



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

participante, afastando empresas que não tem capacidade de executar o contrato.

A exigência é legal, e de maneira alguma frustra a competição. Não é toda empresa de engenharia que está habilitada a executar todas e quaisquer obras/serviços de engenharia, e por esse motivo a quantidade de participante de um certame, dependendo de seu objeto, é reduzido.

III – Exigência Prévia de área ou de Aterro Sanitário.

O objeto da licitação é conceder os serviços de destinação final dos resíduos sólidos da cidade de Porto Nacional a uma empresa especializada neste tipo de atividade, através de um aterro sanitário, não há previsão orçamentária para a implantação de um aterro sanitário e o contrato a se estabelecer é para a operação do destino final do lixo conforme consta de forma clara e objetiva no edital. Na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA TRATAMENTO EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, ATENDENDO O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL.

Acerca do **Item 11**, conforme afirma a requerente em questão, o projeto não restringe a participação de empresa alguma. Todo aterro, antes de ser implementado, deve obter as licenças exigidas pelos órgãos ambientais, municipais, estaduais ou federais. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) regula, em nível nacional, o licenciamento desse tipo de atividade através da Resolução CONAMA 01/1986 – define responsabilidades e critérios para a Avaliação de Impacto Ambiental e define atividades que necessitam do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

IV - Acerca dos Itens **11.3, 11.4, 11.4.1 e 11.5** as exigências técnicas citadas são condições impostas pelos serviços especializados de

Av. Murilo Braga, nº. 1.887, fone: 3363-6000, CEP: 77.500-000, centro,
Porto Nacional - TO



**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Engenharia preconizados pela lei federal nº 12.305/2010 – que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos que exige essas condições para a execução de tais serviços que são vida útil viável para o Município e profissional habilitado para operação de aterro. Sobre a afirmação de que apenas uma empresa cumpre tais requisitos, compete ao órgão estadual licenciador o NATURATINS emitir a liberação de licenças ambientais para este tipo de empreendimento.

Conforme já explicado o objeto da licitação é a disposição final dos resíduos, partindo desse principio o Projeto Básico elucida as normativas técnicas, ficando a parte de projetos e autorização de operação do empreendimento que venha a participar da concorrência publica, todo na responsabilidade do NATURATINS autorizar conforme preconiza a lei.

V – A cerca do item 3.2, a – que prevê a vedação de participação “de consórcios ou grupos de firmas”. Embora seja um valor mensal inferior a **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, não despertando interesse de consórcio ou grupo de firmas, é uma exigência que deveria partir da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Tal exigência pode reduzir a concorrência na licitação. Empresas podem associar a fim de reduzir o impacto, seja de logística ou até financeiro, vez que a Administração efetua o pagamento após a realização do serviço, mediante medição e emissão de nota fiscal.

Diz-se ainda, que a justificativa da vedação solicitada pela Secretaria interessada deve ser bem fundamentada para não caracterizar o cerceamento a ampla participação.



**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Com relação ao **ITEM 9 do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**, a previsão da exploração de biogás sem contraprestação esta previsto pela lei federal nº 12.305/2010 e não há, de forma alguma, necessidade de informação privilegiada para apresentar esse tipo de estudo em proposta técnica. De acordo com a Norma NBR 8419/84, o projeto de um aterro sanitário deve ser obrigatoriamente constituído das seguintes partes: memorial descritivo, memorial técnico, apresentação da estimativa de custos e do cronograma, plantas e desenhos técnicos incluídos assim planta para a exploração do biogás, algo preconizado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, não havendo nesta questão qualquer tipo de informação ou necessidade das mesmas para elaboração de projeto de exploração de biogás.

Acerca dos **INTENS 23.1 e 23.2** não há necessidade de estabelecimentos de prazos para processo de licenciamento ambiental, já que o objeto da concorrência publica elucida de forma clara que a licitação é para disposição de resíduos em aterro licenciado. Com relação ao inicio das atividades a emissão de ordem de serviço será feita logo após homologação do certame e assinatura do contrato conforme consta em edital.

Sobre o item que fala "**Falta de orçamento para a implantação de aterro**" não há previsão orçamentaria para este quesito já que o objeto que trata essa concorrência é a concessão de serviços para disposição final de resíduos da cidade de Porto Nacional em área adequada do ponto vista social, econômico e ambiental, ou seja, já com licença de operação dos serviços.

Referente ao questionamento **Avaliação de proposta técnica**, com relação aos critérios de avaliação da proposta técnica elas não seguiram padrão de Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente de empresa alguma, na verdade todos os empreendimentos devem seguir as exigências



**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

estabelecidas na Resolução CONAMA 01/1986 no seu artigo 9, da onde foram retirado os critérios para a avaliação da proposta técnica que são;

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim sendo, diante das alegações trazidas pugno pelo acatamento somente quanto a vedação a proibição de participação de consórcios e grupos de firmas, devendo assim fazer alteração no edital, e republicando, a fim de possibilitar que empresas interessadas em participar de forma consorciada ou em grupo, possam participar do certame. Devendo ser mantida as demais exigências, até decisão em contrário da Comissão Especial de Licitação ou de órgão interessados e/ou envolvidos no presente certame.

Porto Nacional – TO, 12 de novembro de 2018.

Wilington Izac Teixeira
Presidente da Comissão Especial de Licitação